



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0035/2021

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, empresa de direito privado inscrita no cadastro de pessoa jurídica de nº 11.773.173/0001-69, estabelecida na rua: Júlio da Silveira 535, Bairro: Montese, Fortaleza-Ce, que neste ato encontra-se representada por sua Sócia Administradora Maria Zélia Gonçalves de Sousa, portadora do cadastro de pessoa física de nº 310. 903.463-87 vem, com o devido respeito e acatamento de estilo, perante Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar **RECURSO**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisarmos a finalidade comutada no Recurso, vale à pena, pois, demonstrarmos a sua tempestividade.

Conforme item 11.00 do Edital na parte DOS RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Considerando que a interposição recursal ocorreu no dia 09/11/2021 (Terça-feira), nos termos do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, contando o prazo excluindo o dia do início e incluindo o do seu vencimento, considerando-se dias consecutivos, a data final para apresentação seria 12/11/2021 (Sexta-Feira).

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 004187-0 Quixerê-Ce

MARIA ZELIA
CONCALVES
DE
SOUSA 310903
46387

CPF: 310.903.463-87
Data: 20/11/21 11:11

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Desta forma, considerando o protocolo deste recurso no dia 11/11/2021 se tem a sua tempestividade.

2. DO RECURSO

I. RESSALVA INICIAL

A recorrente pede para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos dignos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da recorrente e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento finalístico e teológico que se pretende para o texto do instrumento convocatório, eventualmente diverso daquele adotado por ocasião da análise da habilitação.

Por isso, pede licença para expor o entendimento que, por privilegiar a competitividade, a isonomia e a vantajosidade do certame (princípios que decorrem diretamente do texto constitucional). A recorrente confia e espera que prevaleça.

II. DOS FATOS

A Recorrente, após detalhada análise dos termos consignados no Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2021, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, MEDICO ODONTOLOGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA E MAC, ATRAVES DOS RECURSOS REMANESCENTES DE SALDO DE EMENDAS PARLAMENTARES, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUIXERE." E diante da certeza em cumpri-lo em sua integridade, manifestou pleno interesse em participar do referido certame, ocasião em que cadastrou sua Proposta de Preços e documentação de HABILITAÇÃO no sistema, em data e horário estabelecidos no Ato convocatório. Quanto a sua participação, foi ARREMATANTE dos lotes 1,2,3 e 6. Logo em seguida na Fase de Habilitação, cuja abrange a verificação dos documentos de Habilitação e proposta enviadas via sistema, foi surpreendida com a sua inabilitação conforme texto abaixo.

Licitante não atendeu ao item 9.7.1 do edital (Apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado).

Em decorrência dos fatos expostos, a Comissão de Licitação representada pelo ilustríssimo Pregoeiro, inabilitou a Recorrente, fato este que entende ser infundamentado e equivocado. Vejamos o que diz o **item 9.7.1** do edital

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Pronunciante de Licitação
Mat. 000187-0 Quixerê-CE

MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA 310 90346387

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO OU PRIVADO, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos e/ou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Visto que solicitado a licitante apresentou conforme o item 9.7.1, atestados de capacidade técnica de MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, que conforme apresentado é compatível com o objeto do presente certame que é "Aquisição de MATERIAIS permanentes, medico **ODONTOLÓGICO**, laboratorial e **HOSPITALAR** destinados a atenção básica e MAC."

3. DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

*"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

*"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."*²

José Eugênio de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
160/187-0 Quixerê-CE

MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA
S DE SOUSA 310
90346387

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que

“Somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles,

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

Assinado digitalmente por MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Mat. 068187-0 Quixerê-CE

MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA:31090346387
46387 Assinado de forma digital por MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA:31090346387
Data: 2021.11.11 12:17:53 -03'00'

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Conforme solicitado a recorrente apresentou os atestados com OBJETOS SEMELHANTES E COMPATÍVEIS com o OBJETO da licitação e não com características específicas e quantitativas dos LOTES individualmente, onde não consta solicitado no edital tal exigência e muito menos informativo de que a não apresentação causaria DESCLASSIFICAÇÃO. Sendo assim a Recorrente atendeu conforme todas as solicitações previstas no edital. E a própria apresentou inúmeros atestados comprovando sua CAPACIDADE TÉCNICA, não deixando qualquer dúvida sucinta de que a empresa MALUREL DE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não possui respaldo para honrar e cumprir seus deveres para com a administração pública. Sendo a mesma fornecedora desta dita e respeitosa Prefeitura, possuindo contratos vigentes e não tendo nenhuma reclamação que a desabone.

E mesmo que a comissão possuísse quaisquer dúvidas ou precisasse acrescentar maiores informações e esclarecimentos para o presente certame a empresa estaria a disposição para DILIGÊNCIA que este seria de interesse público visto que com a inabilitação da recorrente 2 lotes foram declarados fracassados. A Recorrente estaria a disposição para apresentação de mais documentos fomentando a capacidade de fornecimento de itens idênticos aos dos lotes o qual tinha arrematado. Mas vale ressaltar que enviou prontamente e obedeceu aos critérios exigidos no edital.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da Comissão fosse acertada. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. (85) 3494-0944 - Quixerê - CE

Assinado em
forma digital
por MARIA
ZELIA
GONCALVES DE
SOUZA
S DE
SOUZA S10
02071111
90346387
12/18/04 09:00

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Julio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e da Comissão, com uma breve análise dos atestados, contratos e demais documentos apresentados pela recorrente, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para o fornecimento.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

*José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
P.L. 001/187-0 Quixerê-CE*

MARIA ZELIA Assinado eletronicamente por
GONCALVES MARIA ZELIA
DE GONCALVES DE
SOUSA 3109 987
0346387 Dados: 2021.11.11
12:18:17 -03'00'

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



4. DO PEDIDO

A Recorrente requer que seja retificada a decisão do Pregoeiro, habilitando-se a empresa MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, como vencedora dos LOTES 1,2,3 e 6. Haja vista que a mesma possui mais de 41 anos de experiência no mercado e notória especialização em licitações. E por isso pede que, no momento da análise desse recurso, seja levado em consideração o lance ofertado pela recorrente e sua vasta experiência no objeto do pregão supracitado.

Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA:31090346387
Assinado de forma digital por MARIA ZELIA GONCALVES DE SOUSA:31090346387
Dados: 2021.11.11 12:18:28 -03'00'

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
N.º 1340187-0 Quixerê-CE

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Julio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com